



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1733 - Email: prctb01dir@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5016592-36.2020.4.04.7000/PR

IMPETRANTE: MARIA ESTELA MOSQUEIRA DE LIMA

IMPETRADO: REITOR - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR - CURITIBA

DESPACHO/DECISÃO

1. MARIA ESTELA MOSQUEIRA DE LIMA impetrou o presente mandado de segurança em face de omissão do Reitor da UFPR sobre o pedido de afastamento das atividades presenciais. Requer:

42. O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR, a fim de determinar, imediatamente, que a Impetrante exerça sua atividade profissional remotamente em sua residência, conforme instruções a serem designadas pelo órgão a que está vinculada, sem prejuízo de sua remuneração, com efeitos desde o dia 23/03/2020 até perdurar o estado de emergência de saúde pública internacional, nos termos da Instrução Normativa nº 21/2020, com a finalidade de proteger direito líquido e certo a sua saúde/vida, visto que até a presente data seu superior manteve-se omissivo para expedir ato administrativo determinando o trabalho remoto dos servidores idosos e portadores de doenças graves;

43. A expedição de ofício à (a) Autoridade Coatora sobre o conteúdo deste mandamus, para que preste suas informações, dentro do prazo legal, além de comunicar-lhe, se for o caso, a concessão da medida liminar acima citada, bem como (b) à União Federal, através de seu procurador, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12016/09;

44. Que a presente ação seja julgada integralmente PROCEDENTE, reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante de exercer sua atividade laboral remotamente em sua residência, sem prejuízo do recebimento de sua remuneração, com efeitos desde o dia 23/03/2020 até perdurar o estado de emergência de saúde pública internacional, nos termos da Instrução Normativa nº 21/2020, com o fim de proteger sua saúde/vida, visto que é idosa e portadora de doença grave;

Relata e alega que é servidor pública federal, exerce a função de farmacêutico/bioquímica, com lotação no HC/UFPR, especificamente no setor de Bacteriologia. Sua função é fazer análises clínicas de secreção e materiais biológicos para averiguar a existência de vírus/bactérias e outros micro-organismos nos materiais coletados. Para tanto, faz-se necessária a presença física em seu local de trabalho, pois utiliza-se do microscópio e outros equipamentos para leitura de lâminas e apresentação de resultados dos exames.

Afirma que fará 70 anos no próximo mês, é portadora de diabetes desde julho/1998 e o seu esposo (70 anos) é portador de câncer de próstata. Logo, ambos estão inseridos no grupo de risco da pandemia do COVID-19. Que em razão dos riscos pessoais, desde 23/03/2020 (segunda-feira) tomou a decisão de permanecer em sua residência, sem que houvesse decisão administrativa autorizando-a. Que em 28/03/2020 (sábado) encaminhou correspondência eletrônica para o superintendente do HC e para o Reitor da UFPR, porém não obteve resposta.

Alega, que conforme orientações da Instrução Normativa 21/2020 do Ministério da Economia, ela está no grupo de risco e deveria ser afastada das atribuições.

É o relatório. Decido.

2. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, necessária a presença concomitante do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no curso do processo, bem como da probabilidade do direito alegado.

O afastamento da impetrante de suas atribuições sem a segurança jurídica da continuidade no cargo e de recebimento dos vencimentos indica a urgência. Passo à análise da probabilidade do direito.

A Instrução Normativa 19/2020¹, com as alterações da IN21/2020, assim fixa quais os critérios para classificação dos servidores como grupo de risco do COVID19:

*Art. 4º-B Deverão executar suas atividades remotamente enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19): **(Incluído pela Instrução Normativa nº 21, de 2020)***

*I - os servidores e empregados públicos: **(Incluído pela Instrução Normativa nº 21, de 2020)***

*a) com sessenta anos ou mais; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 21, de 2020)***

~~*b) imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves; e **(Incluído pela Instrução Normativa nº 21, de 2020)***~~

*b) com imunodeficiências ou com doenças preexistentes crônicas ou graves, relacionadas em ato do Ministério Saúde; **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 27, de 2020)***

*c) responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação; e **(Incluído pela Instrução Normativa nº 21, de 2020)***

*d) que apresentem sinais e sintomas gripais, enquanto perdurar essa condição. **(Incluída pela Instrução Normativa nº 27, de 2020)***

*II - as servidoras e empregadas públicas gestantes ou lactantes. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 21, de 2020)***

§1º A comprovação de doenças preexistentes crônicas ou graves ou de imunodeficiência ocorrerá mediante autodeclaração, na forma do Anexo I, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 21, de 2020)**

§2º A condição de que trata a alínea "c" do inciso I ocorrerá mediante autodeclaração, na forma do Anexo II, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 21, de 2020)**

§2º-A A comprovação da condição de que trata a alínea "d" do inciso I ocorrerá mediante autodeclaração, na forma do Anexo IV, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 27, de 2020)**

§3º A prestação de informação falsa sujeitará o servidor ou empregado público às sanções penais e administrativas previstas em Lei. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 21, de 2020)**

§4º O disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso I do caput não se aplica aos servidores e empregados públicos em atividades nas áreas de segurança, saúde ou de outras atividades consideradas essenciais pelo órgão ou entidade. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 21, de 2020)**

§5º Nas hipóteses de serviços essenciais de que trata o art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, fica facultado ao órgão ou entidade estabelecer critérios e procedimentos específicos para definição da necessidade de afastamento ou autorização para trabalho remoto do servidor ou empregado público nas hipóteses previstas nas alíneas "b" e "d" do inciso I e no inciso II do caput. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 27, de 2020)**

Como relatado pela própria impetrante na petição inicial, o serviço por ela prestado está inserido na área da saúde, portanto, os critérios de idade de coabitação com pessoa do grupo de risco não seria, por si só, suficiente para o afastamento, nos termos do §4º do art. 4º-B.

Porém, além dos fatores de risco das alíneas 'a' e 'c', a impetrante igualmente está inserida no grupo de risco da alínea 'b', na medida que sofre de diabetes mellitus tipo 2 (evento 1, ATEXTMED6) que é qualificado pelo Ministério da Saúde como doença crônica² (diabetes tipo 2). Para essa hipótese, a IN21/2020 não prevê a exceção à regra de afastamento.

Nesta situação, apesar de não ter sido dado à autoridade impetrada tempo razoável para se manifestar sobre o pedido da impetrante, entendo que por prudência deve ser deferido o pedido de afastamento do trabalho presencial, cabendo à UFPR demonstrar que as funções exercidas pela impetrante são essenciais e que lhe são fornecidos os EPI's adequados para proteção pessoal.

3. Ante o exposto, **defiro a medida liminar** para autorizar a impetrante a exercer suas funções remotamente, conforme instruções a serem designadas pelo órgão a que está vinculada, sem prejuízo de sua remuneração, com efeitos desde o dia 23/03/2020 até decisão em sentido contrário.

4. Intime-se a impetrante.

5. Intime-se a notifique-se a autoridade impetrada da presente decisão e para que preste as informações no prazo de dez dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

6. Intime-se a UFPR, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, acerca do interesse em ingressar no feito.

7. Após, dê-se vista ao MPF para elaboração de parecer. Prazo de 10 (dez) dias.

8. Com a juntada do parecer, sigam os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008409320v13** e do código CRC **b124f85c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP

Data e Hora: 31/3/2020, às 16:54:27

-
1. http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/IN19-20-me.htm
 2. <https://www.saude.gov.br/noticias/43036-sobre-a-vigilancia-de-dcnt>

5016592-36.2020.4.04.7000

700008409320 .V13